



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.308-A, DE 2015 (Do Sr. Fabiano Horta)

Dispõe sobre informações a serem uniformizadas relativas às quantidades constantes nos rótulos de embalagens de produtos manufaturados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas a serem observadas pelos fornecedores de produtos ofertados à venda aos consumidores, em todo território nacional, no tocante às informações contidas nos rótulos de embalagens dos respectivos produtos manufaturados, sejam estes de origem animal, vegetal ou mineral, com a finalidade de uniformizar as respectivas quantidades oferecidas em cada embalagem, em estrita observância das normas infralegais expedidas pelo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, no âmbito de sua atribuição legal conferida pelo § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e pelo inciso I do artigo 3º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º Sem prejuízo de outras informações técnicas definidas pelo Inmetro, o fornecedor deve informar nos rótulos ou etiquetas fixados nas embalagens dos produtos vendidos, de acordo com o conteúdo e característica de cada embalagem, a quantidade existente e ofertada obedecendo aos seguintes padrões de medidas:

I – quilograma;

II – litro;

III – metro.

§ 1º Com a finalidade de permitir que o consumidor possa comparar preços do produto cuja embalagem indique uma determinada fração constante da quantidade do produto posta à venda, o estabelecimento comercial deverá ainda informar ao consumidor o preço de venda equivalente por unidade inteira da respectiva medida que consta como fracionada na embalagem.

§ 2º Para fins da verificação da adequação da embalagem do produto à exigência feita no *caput* deste artigo, e quando for cabível, de acordo com as características do produto, também será exigido o selo de identificação de conformidade concedido pelo Inmetro, nos termos de sua regulamentação.

Art. 3º Além das informações obrigatórias determinadas no art. 2º, o fornecedor deverá sempre informar na embalagem, de modo ostensivo e em destaque, qualquer modificação que seja feita na quantidade anterior que o produto estava sendo comercializado, de modo a alertar o consumidor sobre essa modificação, seja para redução ou acréscimo na quantidade anteriormente ofertada.

Art. 4º Em caso de infração ao disposto nesta Lei, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de

1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente o consumidor brasileiro vem sendo lesado ao comprar produtos que são fracionados de uma maneira que não lhe permite comparar preços com outros produtos concorrentes.

Os fabricantes têm se utilizado desse mecanismo para burlar a atenção do consumidor, oferecendo-lhes embalagens modificadas e, na maioria das vezes, com redução na qualidade ofertada.

Desse modo, o consumidor se vê ludibriado e confuso, sem poder exercer na plenitude seu direito de escolha, uma vez que não sabe o que está sendo comprado, seja a quantidade ou o preço.

A intenção desta proposição é suscitar o debate nesta Casa para essa prática enganosa que vem sendo exercida por centenas de fabricantes e fornecedores de produtos, de modo a evitar que continuem infringindo os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) se utilizando de truques e armadilhas.

Também está proposto que os estabelecimentos comerciais que vendem tais produtos passem a informar ao consumidor o preço de venda equivalente por unidade inteira da respectiva medida que consta como fracionada na embalagem.

Essa medida simples deverá permitir que o consumidor possa comparar produtos “pré-definidos pela cultura comercial”, utilizados e em quantidades iguais, uma vez que atualmente as embalagens são diferentes e não há uma padronização, o que vem confundir demais sua escolha na hora de retirar o produto das gôndolas das lojas e supermercados.

Certos de contar com o apoioamento de meus Pares, esperamos uma tramitação profícua desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado FABIANO HORTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#)) ([Vide art. 3º da Lei nº 9.933, de 20/12/1999](#))

§ 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O INMETRO será dirigido, por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

.....

.....

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.933, de 20/12/1999](#))

.....

.....

LEI N° 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011](#))

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de*

14/12/2011)

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do *caput*, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

Art. 3º-A É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011, em vigor a partir de 1/1/2012)

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

.....
.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.308, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Fabiano Horta, trata de impor obrigações aos fornecedores de produtos

de consumo com vistas a uniformizar as referências pertinentes à razão entre preço e quantidade dos bens ofertados aos consumidores.

O objetivo da proposição é facilitar a comparação de preços de produtos concorrentes e, com isso, proteger o consumidor, que, quando não pode comparar duas opções, nas palavras do nobre Deputado Fabiano Horta, acaba sem “*poder exercer na plenitude seu direito de escolha, uma vez que não sabe o que está sendo comprado, seja a quantidade ou o preço*”.

Para cumprir com a missão a que se propõe, o projeto de lei cuida, em seu art. 1º, da uniformização das quantidades oferecidas em cada embalagem de determinado produto, conforme atos infralegais expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

A proposição determina ainda que os fornecedores informem nas embalagens a quantidade dos produtos ofertados, adotando como referência padrões de medida elencados no dispositivo.

Ademais, estabelece a obrigação de as embalagens conterem informações acerca de: (a) *preço de unidade inteira da referência de medida do produto – por exemplo: quanto custa um quilograma ou um litro ou um metro* (art. 2º, § 1º); (b) *selo de identificação de conformidade concedido pelo Inmetro* (art. 2º, § 2º); (c) *eventual alteração da medida em que o produto costuma ser comercializado, tanto quando haja acréscimo como quando se tratar de diminuição* (art. 3º).

A seu turno, o art. 4º prevê que a infração ao disposto na lei sujeita o transgressor às penas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição, cabendo-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A ampliação do acesso à informação por parte dos consumidores é medida essencial ao aprimoramento das relações de consumo e, em especial, a que os destinatários finais de bens e serviços possam tomar decisões que efetivamente refletem suas preferências, razão pela qual louvamos o ínclito Deputado Fabiano Horta por sua oportuna iniciativa.

O Código de Defesa do Consumidor fixou algumas características dos produtos ou dos serviços que obrigatoriamente o fornecedor deverá informar, dentre elas o preço, em seu artigo 31. Se além do preço, for assegurada ao consumidor a informação do valor por unidade de fragmentação (unidade, gramas, mililitros), resta claro que o consumidor poderá realizar a comparação entre os produtos, e descobrir qual o produto mais benéfico para o seu orçamento, em razão do preço-unidade de medida.

Neste sentido, a Directiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores, recomendou que em todos os produtos vendidos por comerciantes a consumidores, o preço de venda e o preço por unidade de medida devem ser indicados de forma inequívoca, ou seja, neste caso, o preço final, incluindo IVA e outros impostos. Ressalta ainda, que nos produtos vendidos a granel, será indicado apenas o preço por unidade de medida, e, determina que qualquer publicidade que mencione o preço de venda deve igualmente indicar o preço unitário.

Para o jurista Antônio Herman Benjamin, o Estado intervém para assegurar, em face da falha de funcionamento do mercado, que os consumidores recebam informações adequadas que os habilitem a exercer, de maneira consciente e livre, suas opções de consumo. Benjamin cita como exemplo os Estados Unidos, onde se faz necessária à intervenção governamental para garantir aos consumidores informações-chave sobre a durabilidade das lâmpadas, a octanagem da gasolina, o conteúdo de tártero de nicotina nos cigarros e a quilometragem por litro de combustível nos automóveis, e, complementa, que o consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo, só que essas informações muitas vezes não estão à sua disposição, por outro lado, por melhor que seja sua escolaridade, não tem ele condições, por si mesmo, de apreender toda a complexidade do mercado.¹

¹ BENJAMIN, Antonio Herman e outros – Manual de Direito do Consumidor – 2^a ed. revista, atualizada e ampliada- Ed. Revista dos Tribunais p.191

É válido destacar que o projeto de lei em tela complementa o texto do artigo 31 impondo ao fornecedor que informe ao consumidor, mas que o faça de forma clara e que permita com que ele faça a comparação para verificar qual produto realmente é mais vantajoso.

Entretanto, tomamos a liberdade de apresentar algumas considerações pontuais sobre os termos do Projeto de Lei em referência, com o intuito de contribuir com a proteção dos consumidores.

Primeiramente, quanto ao art. 1º, entendemos que a expressão “*com a finalidade de uniformizar as respectivas quantidades oferecidas em cada embalagem*” pode dar a entender que todos os produtos concorrentes devem ser comercializados com medida idêntica.

A fim de evitar essa possível ambiguidade na interpretação, apresentamos, em substitutivo, proposta de alteração dessa redação, assim como de dois aspectos do projeto de lei destacados a seguir.

O *caput* do art. 2º contém referência ao Inmetro que entendemos já estar prevista no art. 1º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, segundo o qual “*todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor*”.

Por fim, o art. 3º trata do tema da informação sobre alterações na quantidade contida em embalagens de determinados produtos, que atualmente é objeto da Portaria nº 81, de 23 de janeiro de 2002, do Ministério da Justiça, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada com o julgamento do Recurso Especial nº 1.364.915/MG. Entendemos que, dada o relevo da matéria, é desejável a definição de critérios ainda mais precisos sobre a forma como a informação será veiculada.

Tendo em vista as considerações expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.308, de 2015, nos termos do Substitutivo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2015.

Deputada MARIA HELENA

Relatora

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2015

Dispõe sobre informações a serem uniformizadas relativas às quantidades constantes nos rótulos de embalagens de produtos manufaturados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas a serem observadas pelos fornecedores acerca de alterações quantitativas nos produtos ofertados à venda aos consumidores.

Art. 2º Sem prejuízo da disponibilidade de dados acerca da quantidade de quilogramas, litros ou metros contida em cada embalagem de produto comercializado, o consumidor também deverá ser informado acerca do preço de venda equivalente a uma unidade inteira da medida adotada.

Art. 3º Os fornecedores que realizem alterações quantitativas em produtos embalados devem fazer constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I - a ocorrência de alteração quantitativa do produto;

II - a quantidade do produto constante da embalagem existente antes da alteração;

III – a quantidade do produto constante da embalagem após a alteração;

IV – a diferença entre as quantidades previstas nos incisos II e III, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida.

Art. 4º Em caso de infração ao disposto nesta lei, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu relatório ao PL 1.308/2015, adotei as sugestões no nobre colega, Deputado Celso Russomanno, e alterei meu substitutivo, fazendo as seguintes modificações:

- No artigo 2º, incluí a expressão “do artigo 31 da Lei 8.078, de 1990”, para garantir que as disposições do Código de Defesa do Consumidor sejam respeitadas, no que concerne à clareza e à precisão das informações de rotulagem;
- No parágrafo único, substituí a expressão “3 (três) meses”, pela expressão “90 (noventa) dias”, para dar mais exatidão ao prazo, tendo em vista que a duração dos meses em dias tem variação; e
- No artigo 4º, retirei a menção ao “art. 56” da Lei 8.078, de 1990, para que a apenação não se restrinja à esfera administrativa, sendo igualmente aplicável às esferas cível e criminal.

Nosso voto é, portanto, pela APROVAÇÃO do projeto, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.308, DE 2015

Dispõe sobre informações a serem uniformizadas relativas às quantidades constantes nos rótulos de embalagens de produtos manufaturados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas a serem observadas pelos fornecedores acerca de alterações quantitativas nos produtos ofertados à venda aos consumidores.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 31 da Lei 8.078, de 1990, e da disponibilidade de dados acerca da quantidade de quilogramas, litros ou metros contida em cada embalagem de produto comercializado, o consumidor também deverá ser informado acerca do preço de venda equivalente a uma unidade inteira da medida adotada.

Art. 3º Os fornecedores que realizem alterações quantitativas em produtos embalados devem fazer constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I - a ocorrência de alteração quantitativa do produto;

II - a quantidade do produto constante da embalagem existente antes da alteração;

III – a quantidade do produto constante da embalagem após a alteração;

IV – a diferença entre as quantidades previstas nos incisos II e III, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida.

Art. 4º Em caso de infração ao disposto nesta lei, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.308/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Marco Tebaldi - Presidente, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dimas Fabiano, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Alex Manente, Cabo Sabino, Deley, Elizeu Dionizio, Júlio Delgado, Lucas Vergilio e Marcelo Belinati.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.308, DE 2015

Dispõe sobre informações a serem uniformizadas relativas às quantidades constantes nos rótulos de embalagens de produtos manufaturados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas a serem observadas pelos fornecedores acerca de alterações quantitativas nos produtos ofertados à venda aos consumidores.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 31 da Lei 8.078, de 1990, e da disponibilidade de dados acerca da quantidade de quilogramas, litros ou metros contida em cada embalagem de produto comercializado, o consumidor também deverá ser informado acerca do preço de venda equivalente a uma unidade inteira da medida adotada.

Art. 3º Os fornecedores que realizem alterações quantitativas em produtos embalados devem fazer constar mensagem específica no painel

principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

- I - a ocorrência de alteração quantitativa do produto;
- II - a quantidade do produto constante da embalagem existente antes da alteração;
- III – a quantidade do produto constante da embalagem após a alteração;
- IV – a diferença entre as quantidades previstas nos incisos II e III, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo deverão constar da embalagem modificada, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida.

Art. 4º Em caso de infração ao disposto nesta lei, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2015.

Deputada **MARCO TEBALDI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO